



PARECER TÉCNICO – ASSESSORIA JURÍDICA

Data: 13/02/2019

MATÉRIA/EMENTA

Veto total ao Projeto de Lei nº 123/2018 que “*Institui o Fundo Municipal de Natureza Contábil na Câmara Municipal de Vereadores*”.

I - RELATÓRIO

De autoria da Mesa Diretora, o Projeto de Lei nº 123/2018 que ***Institui o Fundo Municipal de Natureza Contábil na Câmara Municipal de Vereadores***, foi protocolado no dia 07/12/2018, sendo aprovado, por cinco votos favoráveis e quatro contrários em 17 de dezembro de 2018. No dia 18 de dezembro do mesmo ano, a redação final foi remetida ao Poder Executivo para sanção. No entanto, o Prefeito Municipal não sancionou o referido projeto, e no dia 26 de dezembro de 2018, através do Of. Gab. Nº 633/2018, encaminhou a Câmara Municipal as razões do veto consubstanciadas no entendimento exarado pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul no processo nº 10.287-02.00/11-1.

Após, publicidade no Plenário em 04/02/2018 foi remetido a assessoria jurídica para opinião técnica.

Fundamentação:

O Veto e suas razões apresentadas pelo Prefeito Municipal encontram respaldo no parágrafo 1º do artigo 49 da Lei Orgânica Municipal¹, obedecendo os prazos previstos, devendo ser apreciado pelo Plenário da Câmara Municipal de Vereadores conforme previsão contida no parágrafo 4º do artigo 49 do mesmo diploma legal².

¹ Art. 49. Aprovado o projeto de lei, será este enviado ao Prefeito, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º O Prefeito, considerando o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara Municipal, os motivos do veto.

² § 4º A apreciação do veto pelo Plenário da Câmara Municipal será dentro de trinta dias a contar do seu recebimento, em uma única votação, com ou sem parecer, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em votação aberta e nominal.



PARECER TÉCNICO – ASSESSORIA JURÍDICA

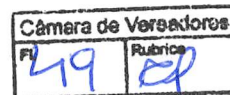
Data: 13/02/2019

No entanto, no mérito, não há como concordar com os fundamentos apresentados, pelos motivos que seguem:

- a) O Processo do TCE/RS nº 10.287-02.00/11-1 utilizado como razões para decidir o veto reflete uma situação diversa daquela apresentada pela Câmara Municipal de Vereadores de Serafina Corrêa, pois a Câmara Municipal de Tramandaí pretendia criar o fundo especial para construção da sede utilizando-se das “sobras” do duodécimo não utilizado durante o exercício, diferentemente do caso em comento, em que a construção da referida sede já estava contemplada no PPA, LDO e LOA para o exercício de 2018. A licitação para o projeto foi realizada no mês de outubro do ano de 2018, sendo aprovado pela Prefeitura Municipal no mês de dezembro do mesmo anos, não havendo assim, tempo hábil para a execução da obra naquele exercício, embora houvesse previsão;
- b) O Poder Legislativo possuía aplicado, até o mês de novembro, o valor de R\$ 1.750.380,09 (um milhão setecentos e cinquenta mil trezentos e oitenta reais e nove centavos) referente ao repasse do duodécimo, sendo que o valor previsto para realização da obra, é de R\$ 1.837.500,00 (um milhão oitocentos e trinta e sete mil e quinhentos reais);
- c) Como não havia possibilidade de execução da obra naquele exercício é que foi proposto a criação do Fundo Especial, pois como a estimativa de custo da obra é de R\$ 1.581,545,46 (um milhão quinhentos e oitenta e um reais e quarenta e seis centavos) e há uma previsão de repasse de duodécimo para o ano de 2019 no valor de R\$ 2.878.195,43 (dois milhões oitocentos e setenta e oito mil cento e noventa e cinco reais e quarenta e três centavos), houve a necessidade de criação do fundo com vistas a manutenção das atividades da Câmara e também para a execução da obra;
- d) Ademais, a Câmara não criou o fundo para reter o valor do duodécimo não utilizado,



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
SERAFINA CORRÊA - RIO GRANDE DO SUL - BRASIL



PARECER TÉCNICO – ASSESSORIA JURÍDICA

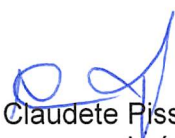
Data: 13/02/2019

tanto que devolveu antes mesmo de criar o fundo o valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), mas somente para garantir o valor necessário para a execução da obra prevista nas Leis Orçamentárias.

Opinião:

Assim, tendo em vista que a Câmara Municipal de Vereadores criou o fundo especial através de lei específica utilizando-se do valor necessário para a execução da obra; que o projeto arquitetônico e o orçamento estimativo da obra estão vinculados ao objeto específico da criação do fundo; que a obra está prevista no plano plurianual, na lei de diretrizes orçamentárias e no orçamento anula da Câmara, esta assessoria **OPINA** pela viabilidade técnica e jurídica do projeto de lei aprovado, cabendo ao plenário a análise de mérito do mesmo.

Ressalta-se que a apreciação do VETO deverá seguir os procedimentos previstos no artigo 49, parágrafo 4º da Lei Orgânica Municipal, ou seja, no prazo de 30 dias e que o quórum exigido para rejeição do veto é por maioria absoluta, ou seja, no mínimo 5 vereadores, com votação aberta e nominal.


Claudete Pissaia
Assessora Jurídica
OAB/RS 79.121